

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

Recuperação Judicial

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA. – em Recuperação Judicial e OUTRAS** (“Grupo Personal” ou
“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, visando dar celeridade ao feito, expor e requerer o quanto
segue.

I. Fls. 34.349/34.350 c/c 34.352/34.357. Petição do Credor Zetta Frotas Ltda.

Alega o Credora Zetta Frotas Ltda. que teria tentado, nos
autos de ação de execução autônoma, proceder a citação da Recuperanda Quality Serviços
de Segurança no endereço constante na petição inicial do presente pedido de recuperação
judicial como sede da empresa, contudo, as tentativas teriam sido infrutíferas.

Não obstante a inoportuna alegação da credora, mostra-se
salutar ressaltar que a ação de execução nº 1009282-12.2018.8.26.0100, ajuizada pela
referida credora em face do Grupo Personal, sequer deveria estar em trâmite, eis que o
crédito discutido naquela demanda é manifestamente concursal, conquanto constituído

em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LFRE.

Com efeito, o crédito de titularidade da referida credora está devidamente arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, bem como na relação de credores da II. Administrador Judicial, notadamente às fls. 11.393:

1417	WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	07.039.473/0001-41	R\$	2.123,66	Personal Service R. H.
1418	WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS	04.077.333/0001-70	R\$	4.803,97	Embrase Seg. Eletr.
1419	XS.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA	08.687.885/0001-50	R\$	2.197,64	M. Brasil
1420	ZETTA FROTAS	02.491.558/0001-42	R\$	922.956,24	Emp. Br. Serv. Gerais
1421	ZETTA TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA	05.952.345/0001-69	R\$	452,08	Emp. Br. Serv. Gerais
1422	ZEUS DO BRASIL LTDA	82.699.588/0008-54	R\$	97,70	Personal Service R. H.
1423	ZL.COM TELECOM LTDA ME	26.168.671/0001-50	R\$	3.421,47	Personal Service R. H.
TOTAL			R\$	124.009.685,64	

Assim, considerando a **manifesta sujeição do crédito** aos efeitos da recuperação judicial e **vigência do stay period**, pugnam as Recuperandas para que este D. Juízo Recuperacional, único competente para deliberar sobre os interesses e patrimônio das empresas do Grupo Personal, determine expressamente para que o D. Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo suspenda imediatamente a ação de execução nº 1009282-12.2018.8.26.0100 e o respectivo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0009783-80.2018.8.26.0100.

Isto porque, o crédito discutido naquela demanda, sujeito ao concurso de credores, será pago exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado nestes autos, de modo que a ação de execução e o respectivo incidente de desconconsideração de personalidade jurídica iniciado em face das empresas do Grupo Personal deverão ser imediatamente suspensos até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o PRJ.

Na hipótese, é sabido que por ocasião da oportuna homologação do PRJ por este D. Juízo Recuperacional, aquela demanda autônoma,

inclusive o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Recuperanda, será extinta, nos termos do art. 59 da LFRE.

Desse modo, considerando que a ação de execução nº 1009282-12.2018.8.26.0100 e o respectivo incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0009783-80.2018.8.26.0100 serão oportunamente extintos por ocasião da concessão da presente recuperação judicial, mostra-se totalmente irrelevante a citação da Recuperanda Quality naquela demanda, bem ainda os infundados argumentos.

II. Fls. 34.747/34.749. STJ - CC 166.072/RJ.

Às fls. 34.747 consta decisão liminar proferida pela Exma. Ministra Nancy Andrighi nos autos do Conflito de Competência nº 166.072/RJ, pela qual designou à este D. Juízo Recuperacional a competência, em caráter provisório, para adotar as medidas urgentes no que diz respeito à atos de constrição e expropriação do patrimônio das Recuperandas nos autos da reclamação trabalhista nº 0102422-57.2016.5.01.0481, ajuizada pelo Sindicato dos empregados de empresas de asseio e conservação e em edifícios de Campos dos Goytacazes.

Não obstante, cumpre informar que o mérito do referido Conflito de Competência foi julgado em 02 de agosto de 2019 (**doc. 01**), ocasião na qual restou reconhecida, em definitivo, a competência absoluta deste D. Juízo para deliberar sobre o patrimônio das empresas do Grupo Personal:

Na hipótese, portanto, não compete ao juízo diverso de onde tramita a falência da empresa interferir no acervo patrimonial da suscitante (fl. 235, e-STJ), motivo pelo qual o conflito deve ser acolhido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência a fim de declarar a competência do Juízo Universal para decidir acerca da prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa suscitante.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados.

Brasília, 02 de agosto de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Dessa forma, expressamente reconhecida e declarada pelo Col. STJ a competência absoluta deste D. Juízo Recuperacional para deliberar sobre o patrimônio das Recuperandas, mostra-se salutar **seja determinado que o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ remeta imediatamente à conta judicial vinculada aos presentes autos todos os valores bloqueados na ação trabalhista nº 0102422-57.2016.5.01.0481**, bem como para que se abstenha de praticar novos atos de constrição e expropriação contra o patrimônio das empresas do Grupo Personal – eis que reconhecidamente incompetente para tanto.

III. Fl. 34.033 c/c Fls. 34.800/34.805. Formação de Comitê de Credores.

Às fls. 34.033 a credora AEAC Investimentos requer seja formado um Comitê de Credores para a presente recuperação judicial, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/05, ao passo que às fls. 34.800 a II. Administrador Judicial esclareceu como se daria a formação do referido Comitê:

2) Da Formação do Comitê de Credores

Em detida análise da petição de fl. 34.033, e o pedido de formação do Comitê de Credores, temos que, conforme previsto no artigo 26 da lei 11.101/2005, o Comitê será composto por 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes, 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes, 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes e 1 (um) representante indicado pela classe de credores ME e EPP, com 2 (dois) suplentes.

Nesse contexto, **as Recuperandas não se opõem à formação de Comitê de Credores na presente recuperação judicial**, pugnando, desde já, pela intimação da Il. Administrador Judicial para que sugira a data e o local para a realização da Assembleia Geral de Credores que deliberará exclusivamente sobre a formação do Comitê, nos termos do art. 35, inciso I, alínea 'b', da Lei 11.101/05:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

Pelo todo exposto, as Recuperandas não se opõem à formação de Comitê de Credores, pugnando, desde já, pela intimação da Il. Administrador Judicial para que sugira a data e o local para a realização da Assembleia Geral de Credores que deliberará exclusivamente sobre a formação do Comitê, nos termos do art. 35, inciso I, alínea 'b', da Lei 11.101/05.

IV. Fls. 36.273/36.275. Embargos de declaração opostos pelo Banco Santander.

Às fls. 36.273 o Banco Santander opôs embargos de declaração da r. decisão de fls. 35.610, pela qual este D. Juízo determinou a realização da

Assembleia Geral de Credores para tratar de instalação do Comitê de Credores da presente recuperação judicial.

Alega o Banco Santander que a r. decisão conteria “obscuridade, senão erro material, uma vez que em decorrência das objeções ao Plano de Recuperação Judicial já apresentadas nos autos, necessário” se faria a convocação de AGC para deliberar sobre o PRJ apresentado.

Respeitado o entendimento do Banco Santander, os seus embargos de declaração não merecem ser acolhidos, eis que não há qualquer obscuridade na referida decisão que, diga-se de passagem, é clara e inequívoca quanto à realização de Assembleia Geral de Credores **tão somente** para deliberar sobre a instauração do Comitê de Credores na presente recuperação judicial, nos termos do art. 35, inciso I, alínea ‘b’, da Lei 11.101/05.

Em que pese a ausência dos pressupostos processuais para o acolhimento dos embargos de declaração, as Recuperandas relembram que apresentaram no dia 19.09.2019 (segunda-feira) a primeira proposta de mediação para os credores trabalhistas, a qual encontra-se inclusive pendente de homologação por este D. Juízo.

A realização do procedimento de mediação entre o Grupo Personal e seus credores trabalhistas mostra-se medida eficaz para a posterior viabilidade da realização da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, uma vez que as Recuperandas apresentam aproximadamente 20.000 (vinte mil) credores trabalhistas, de modo que fisicamente inviável a realização de uma AGC com todos os credores, inclusive classes II, III e IV, para deliberar sobre o PRJ.

E mais, não há na Lei 11.101/05 qualquer previsão impeditiva para que seja realizada Assembleia Geral de Credores cuja ordem do dia seja tão somente a constituição do Comitê de Credores, tampouco, por outro lado, previsão de que a AGC

deverá deliberar sobre todas as questões pendentes no processo de recuperação judicial, de uma única vez.

Aliás, a constituição do Comitê de Credores é uma faculdade dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ao passo que se mostra salutar, por consequência, seja realizada uma AGC exclusiva para deliberar sobre o tema, para que não haja confusão e tumulto sobre a ordem do dia.

Assim, considerando a (i) possibilidade de ser designada Assembleia Geral de Credores para tratar **exclusivamente** sobre a instauração de Comitê de Credores; (ii) ausência da pretensa obscuridade na r. decisão de fls. 35.610; (iii) necessidade de se realizar a mediação entre o Grupo Personal e os aproximadamente 20.000 (vinte mil) credores trabalhistas preteritamente à AGC que deliberará sobre o PRJ, sobretudo para que esta última seja fisicamente viável de ocorrer, mostra-se salutar não sejam acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander.

Pelo todo exposto, diante da ausência de razões para tanto, pugnam as Recuperandas pelo não acolhimento dos embargos de declaração de fls. 36.273, opostos pelo Banco Santander.

V. Autorização para regularização e/ou alienação de ativos¹.

Visando dar celeridade ao presente pedido de recuperação judicial, sobretudo para que o Grupo Personal apresente ativos de alta liquidez na ocasião do início do prazo de pagamento dos credores trabalhistas, as Recuperandas pretendem alienar 68 (sessenta e oito) veículos² de seu ativo permanente (**doc. 02**).

¹ Veículos e aeronave

² Conforme é possível se verificar através do anexo laudo elaborado pelo leiloeiro, todos os veículos objeto da alienação pretendida estão em desuso, o que vem aumentando significativamente o passivo das Recuperandas, haja vista a depreciação dos veículos ao longo dos meses/anos. A alienação dos bens será uma solução rápida e eficaz para que o Grupo Personal deixe de ter o constante aumento de seu passivo e, por outro lado, conseguirá, em um curto espaço de tempo, ativos financeiros para a manutenção de sua atividade empresarial

Os referidos veículos são os mesmos indicados pelas Recuperandas na proposta de mediação apresentada em 19.08.2019, notadamente às fls. 36.959, cuja expectativa com a alienação é de receber aproximadamente **R\$ 1.386.159,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais)**, conforme planilha anexa (**doc. 02**).

Os bens serão alienados na forma de lotes, através de **LEILÃO ONLINE**, a ser organizado e realizado pela empresa **SUMARÉ LEILÕES (doc. 03)**, especializada em leilão de veículos.

Consta na Proposta Comercial apresentada pelo Leiloeiro ao Grupo Personal que o valor da venda será utilizado para a satisfação de eventuais débitos que recaiam sobre o bem para viabilizar a transferência de titularidade e o saldo remanescente será regularmente recolhido através de guia de depósito judicial em conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial, garantindo maior segurança jurídica e publicidade ao ato.

Tão logo realizada a venda dos veículos, as Recuperandas se comprometem a comparecer aos presentes autos para informar a este D. Juízo, II. Administradora Judicial e todo o concurso de credores os valores da alienação.

Em razão dos veículos possuírem pendências judiciais e administrativas, com vistas a conferir efetividade para as alienações dos veículos, é **importante que seja determinada, desde já, a baixa dos gravames que recaem sobre os veículos (doc. 04), especialmente as inúmeras penhoras oriundas de reclamações trabalhistas, com bloqueios à regularização do documento, circulação etc., dos**

e parte do pagamento do seu Plano de Recuperação Judicial. **A alienação dos bens, portanto, gera somente resultados positivos para as Recuperandas e todo o concurso de credores.**

respectivos bens para regularização dos veículos junto aos respectivos órgãos competentes (DETRAN/SP e DETRAN/RJ).

A jurisprudência pátria, a propósito, tem firmado o entendimento da possibilidade de o D. Juízo Recuperacional determinar a liberação/baixa dos gravames que recaem sobre os veículos de propriedade da empresa em recuperação judicial, especialmente quando são essenciais para a atividade empresarial das Recuperandas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. **Devedora em recuperação judicial. Bloqueio de veículos, "inclusive circulação". Inadmissibilidade. Princípio da conservação da empresa.** Inteligência do art. 47 da Lei 11.101/05. **Necessidade de liberar a circulação dos veículos.** Todavia, ausência de prova mínima de que o simples bloqueio (permitida a circulação) prejudique o cumprimento do plano. Determinação de oficiar ao d. Juízo da recuperação judicial para que examine se a medida concretamente acarretará violação do princípio da menor onerosidade. STJ, REsp 1.681.463-SP. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido, com determinação.³*

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Bloqueio de veículos.** Prazo de 180 dias do art. 6º., parágrafo 4º. da LRF prorrogado por decisão judicial e ainda não esgotado. **Essencialidade dos veículos utilizado em unidade produtiva que pode comprometer ou inviabilizar a atividade da devedora. Cabimento da suspensão do bloqueio e autorização de circulação, evitando prejuízos à cadeia produtiva da recorrente.** Agravante que não pode alienar nenhum bem sem a autorização previa do D. Juízo Recuperacional, uma vez que foi feito inventário de todos os veículos e depositado em Cartório, minimizando os riscos de dissipação patrimonial. Assembleia Geral de Credores já realizada, pendendo apenas de homologação judicial Recurso provido.⁴*

Por precaução e para que não se alegue o contrário, não é demais ressaltar que a desoneração dos veículos não gera nenhum prejuízo aos credores,

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2180494-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2019; Data de Registro: 24/01/2019

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2186310-95.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 13/03/2015

pois todos os bloqueios efetivados estão fundados em ações cujos créditos basilares estão sujeitos aos efeitos ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da LFRE.

Ato contínuo, cumpre-se informar que as Recuperandas também pretendem alienar a aeronave informada pelo Itaú Leasing S/A às fls. 8.777, sendo necessária, para tanto, a regularização da propriedade do bem.

Assim sendo, mostra-se salutar seja determinado que a Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") expeça o documento competente para que a propriedade da aeronave CESSNA AIRCRAFT (Modelo LC41-550FG – número de série 41070) passe a ser da **Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ/MF nº 57.574.154/0001-04)**, eis que a própria instituição financeira expressamente reconheceu a quitação do valor do bem pela Recuperanda, em 2015.

Pelo todo exposto, requer seja determinado que a Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") expeça o documento competente para que a propriedade da aeronave CESSNA AIRCRAFT (Modelo LC41-550FG – número de série 41070) passe a ser da Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ/MF nº 57.574.154/0001-04), servindo a r. decisão como ofício a ser protocolado pelas Recuperandas na sede a ANAC.

VII. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas seja:

- (i) Expedido ofício ao Detran do Estado de São Paulo e do Rio Janeiro, nos quais estão registrados os veículos descritos no documento 04, para que sejam imediatamente liberados/baixados todos e quaisquer gravames que recaem

sobre os veículos de propriedade do Grupo Personal, liberando-os para que sejam regularizados;

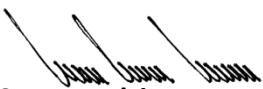
- (ii) Com base no art. 66 da Lei 11.101/05, a expressa autorização deste D. Juízo Recuperacional para que o Grupo Personal possa alienar todos os veículos descritos no documento 02, se comprometendo as Recuperandas a tão logo realizada a venda dos veículos comparecer aos autos para informar a este D. Juízo, II. Administradora Judicial e todo o concurso de credores os valores obtidos com a alienação; e
- (iii) Determinado que a Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") expeça o documento competente para que a propriedade da aeronave CESSNA AIRCRAFT (Modelo LC41-550FG – número de série 41070) passe a ser da Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ/MF nº 57.574.154/0001-04), servindo a r. decisão como ofício a ser protocolado pelas Recuperandas na sede a ANAC, na Av. Pres. Vargas, nº 850, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001.

Por fim, reitera-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes

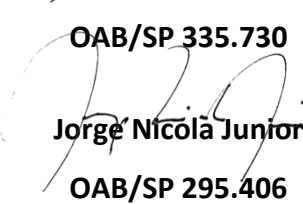
OAB/SP 260.942


Ivan Lobato Prado Teixeira

OAB/SP 235.562


Tiago Aranha D'Alvia

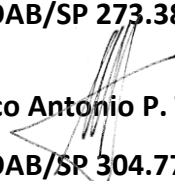
OAB/SP 335.730


Jorge Nicolã Junior

OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco

OAB/SP 304.775